



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

TERMO ADITIVO AO CONTRATO.

Julga-se regular, já que satisfeitas as exigências legais pertinentes.
Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC -

0771

/2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1042/08, que trata do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 93/08, originário da Licitação n.º 01/08, na modalidade Concorrência, realizada pela **Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa**, objetivando a prorrogação de prazo contratual para a conclusão dos serviços por mais 60 (sessenta) dias corridos, e

CONSIDERANDO que o referido termo aditivo foi celebrado em consonância com as normas legais pertinentes, em especial aos ditames da Lei Nacional nº 8.666/93; e

CONSIDERANDO que a licitação correspondente e os Contratos de nºs 88 a 100/08 foram julgados regulares pelo Tribunal, conforme Acórdão AC2–TC–1.137/08, fl. 6158; os *1ºs Termos Aditivos aos Contratos nºs. 88 a 94 e 96 a 100/08, 2ºs TA aos Conts. nºs. 88, 89, 90, 92 e 96/08* e da Rerratificação dos Contratos nºs. 89 (1º TA) e 99/08, e regular com ressalvas o 3º TA ao Contrato nº 92/08, através do Acórdão AC1-TC-1.389/09, fls. 8.203/8.204; bem como regulares os *1º TA ao Cont. nº. 95, 2º TA aos Conts. nºs. 91, 93, 94, 95, 97, 98, 99 e 100/08, 3ºs TA aos Conts. nºs 88, 89, 90, 96, 97, 99 e 100/08, e 4º TA aos Conts. nºs 88, 92 e 97/08*), através do AC1-TC-0453/10, fls. 10.934b/10.934c;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da unidade técnica, dos pronunciamentos escrito e oral do(a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** o termo aditivo acima mencionado, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de maio de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara – Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL